



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA**

**JOSÉ CAMPOS LEITE NETO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E CONTROLE  
AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO**

**POMBAL – PB**

**2019**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR - CCTA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SISTEMAS AGROINDUSTRIAIS – PPGSA**

**JOSÉ CAMPOS LEITE NETO**

**LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E CONTROLE  
AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

Artigo apresentado ao Programa de Mestrado da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência para a obtenção do título de Mestre em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciência e Tecnologia Agroalimentar - CCTA da UFCG, Campus Pombal.

Orientadores: Prof. D.Sc. José Cezário de Almeida.

Prof. D.Sc. Aucélia Cristina Soares de Belchior

**POMBAL – PB**

**2019**

L5331 Leite Neto, José Campos.  
Licenciamento ambiental: instrumento de proteção e controle ao meio ambiente ecologicamente equilibrado / José Campos Leite Neto. – Pombal, 2019.  
29 f.

Artigo (Mestrado em Sistemas Agroindustriais) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar, 2019.  
"Orientação: Prof. Dr. José Cezario de Almeida".  
Referências.

1. Meio ambiente. 2. Proteção ambiental. 3. Licenciamento ambiental.  
4. Princípios do direito ambiental. I. Almeida, José Cezário de. II. Título.

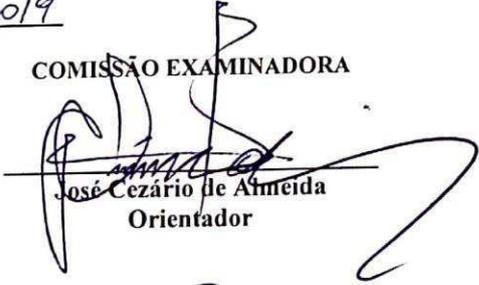
CDU 502.13(043)

**“LICENCIAMENTO AMBIENTAL: INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E CONTROLE AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO”**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Sistemas Agroindustriais do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, Campus Pombal-PB, em cumprimento às exigências para obtenção do Título de Mestre (M. Sc.) em Sistemas Agroindustriais.

Aprovada em 28/10/2019

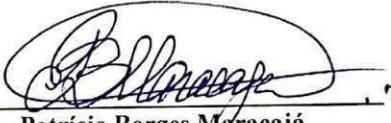
COMISSÃO EXAMINADORA



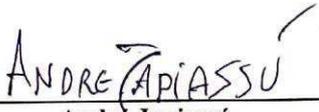
José Cezário de Almeida  
Orientador



Aucélia Cristina Soares de Belchior  
Orientadora



Patrício Borges Maracajá  
Examinador Interno



André Japiassú  
Examinador Externo

POMBAL-PB  
2019

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo, estudar o processo de licenciamento ambiental brasileiro, que é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, além de realizar uma análise amparada nos principais princípios do Direito Ambiental, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, buscando uma implementação do licenciamento ambiental como instrumento de ação da política ambiental brasileira, sendo este, considerado um dos mais importantes e eficazes no controle das modificações sofridas pela natureza em decorrência das atividades humanas, pois atua diretamente na prevenção de impactos. Dessa forma, busca abordar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, tendo em vista que é um direito de todos os seres humanos e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser garantido não somente para as presentes gerações, mas igualmente para as futuras. Para alcançar o escopo pretendido, realizou-se pesquisa qualitativa, através da análise bibliográfica da literatura especializada, como artigos, livros, dispositivos jurídicos e administrativos, bem como análise documental da legislação pátria pertinente. Ao final, conclui-se que é fundamental se ter um ordenamento que venha a proteger o meio ambiente para garantir o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, bem como, para que seja preservada a qualidade e subsistência da vida do ser humano, haja vista que este é um elemento crucial para o bom desenvolvimento da sociedade.

Palavras-chave: Meio ambiente. Proteção Ambiental. Licenciamento Ambiental. Princípios do Direito Ambiental

## **ABSTRACT**

This article aims to study the Brazilian environmental licensing process, which is one of the instruments of the National Environmental Policy, and to perform an analysis based on the main principles of Environmental Law, such as the principle of sustainable development, prevention and precaution, seeking an implementation of environmental licensing as an instrument of action of the Brazilian environmental policy, which is considered one of the most important and effective in controlling the changes suffered by nature as a result of human activities, as it acts directly in the prevention of impacts. Thus, it seeks to address the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right, given that it is a right of all human beings and essential to a healthy quality of life, and should be guaranteed not only for present generations, but also for the future ones. To achieve the intended scope, a qualitative research was carried out through bibliographic analysis of specialized literature, such as articles, books, legal and administrative provisions, as well as documentary analysis of the relevant homeland legislation. In the end, it is concluded that it is essential to have a system that will protect the environment to ensure the sustainable development of economic activities, as well as to preserve the quality and livelihood of human life, given that this It is a crucial element for the good development of society.

**Keywords:** Environment. Environmental Protection. Environmental Licensing. Principles Environmental Law

## 1 INTRODUÇÃO

A questão ambiental possui no atual cenário mundial uma grande importância, atingindo assim os mais variados aspectos da vida dos seres humanos, entre os quais se inserem o econômico e o social. A grande preocupação com a preservação dos recursos naturais tem sido um tema bastante debatido em todo o território mundial e o Brasil vem acompanhando as tendências mundiais e atualmente conta com um aparato legal, concreto e forte o suficiente para garantir o desenvolvimento de uma relação saudável com o meio ambiente.

O presente trabalho, tem como objetivo, fazer uma análise amparada nos principais princípios do Direito Ambiental, tais como o princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução, além da implementação do licenciamento ambiental como instrumento de ação da política ambiental brasileira, sendo este, considerado um dos mais importantes e eficazes no controle das modificações sofridas pela natureza em decorrência das atividades humanas, pois atua diretamente na prevenção de impactos, ou seja, seu objetivo não é reparar o impacto ao meio ambiente, é prever e prevenir.

A real necessidade de adoção de práticas sustentáveis buscando a proteção dos recursos naturais e ambientais resta cada vez mais notória, de modo que se faz necessário e de forma definitiva, diminuir o potencial lesivo da atividade agrícola e industrial aos recursos naturais.

Assim sendo, o licenciamento ambiental é fundamental para o correto gerenciamento dos recursos naturais, além disso, os órgãos de fiscalização procuram certificar que as ações causadoras de danos ao meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente. Além da imposição a responsabilidade com o meio ambiente, a licença ambiental representa a consideração, pelo Poder Público, de que as atividades potencialmente poluidoras devem adotar critérios estabelecidos pela legislação local, capaz de garantir o desenvolvimento sustentável sob o ponto de vista ambiental (MILARÉ, 2013).

O processo de Licenciamento Ambiental brasileiro é considerado um dos mais eficazes do mundo, contando com uma legislação específica bem fundamentada e detalhista. No entanto, este mesmo processo é alvo de severas críticas por parte principalmente de empreendedores e instituições econômicas nacionais e internacionais, uma vez que pode

representar ameaça ao desenvolvimento de uma nação, podendo a criação de empreendimentos considerados fundamentais para o desenvolvimento socioeconômico de um país.

Esta pesquisa tem como objetivo apresentar um panorama sobre o processo de licenciamento Ambiental no Brasil, considerando a importância desta para o desenvolvimento econômico e social do país quanto a garantia da preservação dos recursos naturais e do equilíbrio do meio ambiente, uma vez que este estado de equilíbrio é de fundamental importância a garantia da qualidade de vida dos seres humanos.

Para se atingir o objetivo desta pesquisa, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: I) Elencar os princípios norteadores da legislação direcionada à proteção do meio ambiente demonstrando a positivação do meio ambiente como direito fundamental garantido na constituição Federal de 1988; II) Analisar o conceito e as etapas do licenciamento ambiental como instrumento a combater ameaças de danos ao meio ambiente.

Desta forma pretende-se compreender a importância de se ter um ordenamento que venha a proteger o meio ambiente, para garantir o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sem prejudicar as presentes e futuras gerações. Bem como, destacar a importância que deve ser dada ao meio ambiente, para que seja preservada a qualidade e subsistência da vida do ser humano.

## **2 POLITICA AMBIENTAL**

### **2.1 A Política Nacional do Meio Ambiente**

A Política Nacional do Meio Ambiente teve por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, no sentido de assegurar, condições ao desenvolvimento socioeconômico no Brasil.

O conceito legal de meio ambiente encontra-se na Lei 6.938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu art. 3º, inciso I, o determina como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981).

É importante ressaltar, que entre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, destacam-se aqueles mais relacionados ao controle de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, conforme seu artigo 4º:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Assim a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental passaram a ser objetivos destinados à tutela de uma vida digna do ser humano, no sentido de assegurar no Brasil condições ao desenvolvimento sustentável.

Os princípios que fundamentam a Política Nacional de Meio Ambiente e que mediam o objetivo da mesma, condizem com o que profere o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e assim contribuíram para o advento da legislação ambiental no Brasil, sendo os mesmos (BRASIL, 1981):

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Esses princípios são necessários para implementação da Política Nacional de Meio Ambiente e norteiam uma estreita relação com os preceitos da constituição de 1988 se entrelaçando como um caminho para a garantia do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando à qualidade de vida da atual e das futuras gerações.

Cumpra esclarecer, que cada princípio, desde que efetivamente implementado, constitui importante subsídio para a execução da gestão ambiental, funcionando como instrumentos de planejamento e gestão do espaço territorial, controle de uso dos recursos naturais e de direito à informação (BRAGA, 2009).

A Lei 6.938/81 instituiu, ainda, a criação de dois grandes órgãos responsáveis pela administração e discussões ambientais no país: o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

O Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) é um sistema composto por um conjunto de órgãos e entidades com a finalidade de administrar e coordenar órgãos e projetos voltados para a gestão do meio ambiente. O artigo 6º do referido diploma deu a seguinte estrutura:

Art. 6º. O SISNAMA tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do meio Ambiente - CONAMA, com a de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades, municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas ruas respectivas jurisdições.

O Conselho Nacional do Meio Ambiental (CONAMA) é um órgão com função consultiva, que tem como missão articular as discussões entre órgãos ambientais, governo e sociedade. Sua principal função é estabelecer normas e critérios que visem à regulamentação ambiental e proteção e preservação do meio ambiente. O artigo 8º do referido diploma deu a seguinte competência:

Art 8º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos

O advento da Constituição de 1988 proporcionou a recepção da Lei n. 6.938/81 em quase todos os seus aspectos, onde esta lei ganhou destaque na Carta Constitucional ao ser utilizada a expressão ecologicamente equilibrado, de forma que isso exige harmonia em todos os aspectos e setores que compõem e envolvem o meio ambiente (FIORILLO, 2011). A nossa

Carta Maior veio institucionalizar a política de meio ambiente, estabelecendo preceitos e diretrizes básicas a serem cumpridas indistintamente por governantes e governados.

## **2.2 Meio Ambiente como um Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**

A nossa Carta Magna consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e muito menos, privado, voltado a realidade do século XXI, das sociedades de massa caracterizada por um crescimento tecnológico.

Assim, a nossa Constituição Federal de 1988 estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos chamados direitos difusos.

De acordo com Antônio Herman Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, “é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional, que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental” (BENJAMIN, apud , THOMÉ, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma nova categoria de bem jurídico tutelado, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum ao povo e um bem essencial à sadia qualidade de vida. O Texto Constitucional no seu artigo 225 nos forneceu os fundamentos básicos para a compreensão do instituto. Dispõe seu *caput*:

“Art. 225, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial á sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e á coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção ambiental em nosso país, pois as legislações que apareciam de forma esparsa se concretizaram no art. 225 do seu texto, uma inovação que trouxe uma perspectiva de avanço na proteção e preservação do meio ambiente, tanto para o presente quanto para o futuro. (SILVA, 2011).

Desta forma, temos que o artigo 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental quais sejam: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência

de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida; a nossa Carta Magna determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo e a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculados não só às presentes como às futuras gerações. Fiorillo (1999) completa:

Portanto, quando a Constituição Federal define o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que o povo tem possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Esse é um tema que tem de ficar absolutamente claro, porque o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, este tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no País, o seu valor essencial e fundamental. (FIORILLO, 1999, p. 1)

Verificando a importância na preservação do meio ambiente, o legislador constituinte definiu valores jurídicos que tipifiquem o delito e a fixação de pena para aquele que causar danos ambientais e utilizar de maneira inadequada o meio ambiente.

Desse modo, o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a responsabilidade penal, sendo elas, pessoas físicas ou jurídicas, por danos ambientais:

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Com o artigo 225, § 3º, da Constituição, o legislador constituinte abriu a possibilidade a tríplex responsabilidade ambiental, que dispõe sobre a responsabilidade penal e administrativa, bem como da obrigação de reparar os danos causados (responsabilidade civil).

### **2.3 Princípios do Direito Ambiental**

Os princípios que norteiam o direito ambiental têm por finalidade evitar ou, pelo menos, minimizar as práticas lesivas ao meio ambiente.

Eles são construções teóricas que tem como objetivo uma melhor orientação para a construção desse direito, onde deverá guiar o legislador e demais operadores do direito num sentido conceitual visando à uniformização da política ambiental. (FREITAS, 2014).

Os princípios fazem parte do ordenamento jurídico, eles exercem uma ação imediata, e dão condições de aplicabilidade na legislação em diversos setores da vida social, como ocorre no caso do direito ambiental cujos princípios visam à proteção e a preservação ao meio ambiente, esses princípios podem ser encontrados, em sua maioria na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e na Constituição Federal de 1988.

### **2.3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantido igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenha a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Com a contínua degradação do meio ambiente, esse princípio busca o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável e o crescimento econômico. Como bem preceitua Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009)

Consta-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissíveis que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos. (FIORILLO, 2009, p. 27-28)

É importante ressaltar, que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se sem qualquer fiscalização das instituições que possui competência para tal ato. É necessário o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Portanto, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico, mas o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, é necessário o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

### **2.3.2 Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção é aquele em que se constata, previamente, a dificuldade ou a impossibilidade da reparação ambiental, ou seja, consumado o dano ambiental, sua reparação é sempre incerta ou excessivamente onerosa.

É importante esclarecer, que um dos princípios mais importantes do Direito ambiental é o princípio da prevenção, como destaca Fiorillo (2009)

Trata-se de um dos princípios mais importantes que norteiam o direito ambiental. De fato, a prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. (FIORILLO, 2009, p. 37)

A razão maior desse princípio é a necessidade da cessação imediata de algumas atividades, potencialmente poluidoras, em razão dos resultados danoso para o meio ambiente.

No entanto, Thomé (2012) ressalta que não será em toda situação de perigo de dano que o referido princípio será aplicado, tendo conhecimento dos impactos ambientais, aplica-se medidas que venham a minimizar os efeitos negativos de atividades prejudiciais ao meio ambiente. Mas, não havendo uma certeza científica, deve-se aplicar o princípio da precaução.

Cumprir destacar, que no princípio da prevenção, já existem elementos seguros para afirmar se a atividade é efetivamente perigosa, não se podendo falar, nesta fase, de um perigo abstrato, visto que deixou de ser potencial para ser real e atual. Para Wolfgang (2017):

O princípio da prevenção transporta a ideia de um conhecimento completo sobre os efeitos de determinada técnica e, em razão do potencial lesivo já diagnosticado, o comando normativo toma o rumo de evitar tais danos já conhecidos.

Desta forma, para resguardar o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se faz necessário evitar as ações e omissões de pessoas que possam degradar, ferir ou destruir o meio ambiente, o princípio de prevenção determina que todas as atividades que possam causar danos ambientais sejam impedidas ou interrompidas antes do dano ser causado.

### **2.3.3 Princípio da Precaução**

O princípio da precaução teve sua consolidação como tal na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, de 1992. Esse princípio afirma que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (LENZA, 2018).

O princípio da precaução aplica-se aqueles casos em que o perigo é abstrato, de um estado de perigo em potencial, onde existam evidências que levem a considerar uma determinada atividade perigosa. Dessa forma, ele consiste em evitar que medidas de proteção sejam adiadas em razão da incerteza que circunda os eventuais danos ambientais.

A característica principal desse princípio é a incerteza de que um dano poderá causar ao meio ambiente. O jurista Jean-Marc afirma que: —não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas também sobre o de que nós deveríamos duvidar." (MACHADO, 2001, p. 58).

### **3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

#### **3.1 Conceito de Licenciamento Ambiental**

A Política Nacional do Meio Ambiente principiou a organização das políticas ambientais brasileiras e estruturou os órgãos responsáveis pelo setor, permitindo a estes exercer as atividades previstas em Lei, relativas à fiscalização, autorização e sanção. Dentre os instrumentos instituídos pela Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental se destacou, pois se tratava de instrumento que objetivava a regulamentação ambiental de empreendimentos muitas vezes considerados básicos para o desenvolvimento do país.

Segundo Romeu Thomé (2019), o licenciamento ambiental é um importante instrumento de gestão ambiental, e é através dele que o Poder Público exerce o controle prévio sobre atividades que possam impactar o meio ambiente de forma negativa, e por isso, busca-se a implementação de alguns princípios do direito ambiental, bem como o princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da precaução. O artigo 1º, § I, da Resolução do

Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n° 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

É importante esclarecer, que a previsão do licenciamento ambiental em nosso ordenamento é anterior à Constituição Federal de 1988, e surgiu com a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que o relacionou como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Romeu Thomé (2019), é importante destacar que

o licenciamento ambiental detém natureza jurídica de procedimento administrativo, o que denota inequívoca existência de um conjunto de formalidades e etapas definidas pelas normas ambientais que devem ser observadas pelo interessado para que obtenha um resultado final e conclusivo da Administração Pública sobre o consentimento da utilização de recursos naturais. (THOMÉ. 2019, p. 255)

Não obstante, o licenciamento está apoiado na Constituição Federal, e está devidamente regulada pela legislação ordinária. A Constituição da República não traz claramente o termo “licenciamento ambiental”, mas observa-se que há uma imposição ao Poder Público, disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 225:

“O dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Portanto, a responsabilidade é entregue ao Poder Público, que visa assegurar o direito do cidadão e da sociedade como um todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a avaliação antecipada das questões ambientais pelo Poder Público se materializa através do licenciamento ambiental (MILARÉ, 2013).

Assim, o licenciamento ambiental integra a chamada tutela administrativa preventiva do meio ambiente, que tem como objetivo a preservação dos recursos naturais, seja essa de forma preventiva a eventuais impactos ao meio ambiente, seja minimizando ao máximo esses impactos através da imposição de limitações dessas atividades.

### **3.2 Tipos de Licença Ambiental**

O licenciamento ambiental subdividiram-se na concessão de duas licenças preliminares (Licença Prévia e Licença de Instalação) e a licença final (Licença de Operação).

A licença prévia vem enunciada no artigo 8º, § I, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) nº 237/97 como:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

É importante destacar, que a licença prévia tem prazo de validade de até cinco anos, conforme dispõe o artigo 18, I da mesma resolução, e que nessa fase não há a autorização para o início das obras nem o funcionamento do empreendimento.

Nesse sentido, Talden Farias (2006) ratifica que nessa primeira fase do licenciamento ambiental o empreendedor manifesta sua intenção de realizar determinada atividade, devendo ser avaliado, por órgão ambiental, o local do empreendimento e sua concepção, o assentimento às leis ambientais, e atestar a sua viabilidade ambiental, bem como determinar os requisitos básicos para as fases seguintes.

A licença de instalação vem enunciada no artigo 8º, § II, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) nº 237 como:

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

De acordo, com Talden Farias (2010), nessa segunda fase deve ser elaborado o Projeto Executivo, entendido como uma reestruturação do projeto original, tendo em vista que esse

contém detalhes técnicos necessários para dar continuidade ao procedimento de licenciamento ambiental, garantindo a proteção do meio ambiente. Logo após, o projeto executivo é aprovado, e é expedido a licença de instalação, e a partir daí o órgão administrativo competente autoriza a implantação do empreendimento.

Romeu Thomé (2019) nos ensina que

Na vigência da Licença Ambiental, deve o empreendedor implementar todas as condicionantes determinadas pelo órgão ambiental, com o intuito de evitar e/ou mitigar impactos socioambientais que possam ser verificados no decorrer da implementação do empreendimento. O cumprimento das condicionantes é condição sine qua non para a solicitação e obtenção da Licença de Operação. (THOMÉ, 2019, p. 259)

Cumprido ressaltar, que as obras que iniciarem sem a devida Licença de Instalação configura crime ambiental, além de ser considerado grave irregularidade administrativa, conforme “Acórdão 516/2003-TCU Plenário”.

A licença de operação vem enunciada no artigo 8º, § III, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) nº 237 como:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

A licença de operação autoriza o interessado a iniciar a operação do empreendimento. Possui como objetivo a aprovação da proposta de convívio do empreendimento com o meio ambiente, durante um tempo determinado, equivalente aos seus primeiros anos (MILARÉ, 2013). Ela possui três características básicas, são elas: conceder após a verificação realizada pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores; possui as medidas de controle ambiental que irá impor limite para o funcionamento do empreendimento ou atividade e específica as determinações para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório sob a pena de suspensão ou cancelamento da operação.

Diante disso, Romeu Thomé (2019) complementa

“Após a instalação ou edificação do empreendimento, o órgão ambiental competente deve vistoriar a obra com o fito de constatar o cumprimento das exigências de controle ambiental determinadas nas etapas anteriores, a implantação de todos os programas ambientais que deveriam ter sido executadas durante a vigência da Licença de Instalação, além do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas quando da concessão da Licença de Instalação”. (THOMÉ, 2019, p. 260)

Destaca-se ainda que conforme o “Acórdão 516/2003-TCU Plenário”, as obras que iniciarem sem a devida Licença de Operação, também serão consideradas como indício de grave irregularidade administrativa.

### **3.3 A competência sobre o Licenciamento Ambiental**

A competência do licenciamento ambiental era regulamentada pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) nº 1/86, nos seus artigos 2º e 3º, que estabelecia a competência para licenciamento ambiental, atribuindo-a aos órgãos estaduais e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente(IBAMA), supletivamente de forma a possibilitar que os municípios envolvidos fizessem a mesma exigência, se a situação reclamasse.

O artigo 23 da nossa Carta Magna, em seus incisos VI e VII, coloca a proteção, a preservação e o combate a poluição como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

A Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente(CONAMA) habilitou todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) como capacitados para realizar o licenciamento, tendo como objetivo descentralizar a política ambiental e desconcentrar o poder das mãos da União.

A resolução destacou ainda o espírito de cooperação entre os entes da Federação no tocante a questões de políticas ambientais, como estabelece em seus artigos:

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

35

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.”

Art. 10º - 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Assim, é devido à União licenciar empreendimentos que estejam localizados em um ou mais estados sob seu poder, ou em área de fronteiras, ou com assuntos específicos. Em regra, aos estados cabe a função de licenciar empreendimentos localizados em um ou mais municípios sob sua jurisdição, bem como que estejam localizados em unidades de conservação sob seu poder e cada estado possui seu órgão responsável pelo licenciamento ambiental com independência para implantar seus próprios sistemas de licenciamento, de acordo com a sua realidade e necessidade.

Ressalta-se, que os estados só poderão licenciar empreendimentos após concordância dos municípios em que estejam localizados, que deverão emitir parecer e/ou estudos técnicos sobre a viabilidade da implantação do empreendimento, bem como certidão emitida pela prefeitura, atestando a adequação do projeto às normas legais. Os municípios têm responsabilidade legal sobre empreendimentos localizados em seus territórios.

### **3.4 Licenciamento Ambiental como instrumento de proteção ao Meio Ambiente**

É importante destacar, que segundo art. 1º, I, da Resolução. n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o “órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação” daqueles empreendimentos e atividades que venham a utilizar recursos ambientais que venham a ser considerados, potencialmente ou efetivamente, poluidores, e ainda, aquelas que possam causar degradação ao meio ambiente.

É através dessas licenças que são estabelecidas pelo órgão ambiental competente as condições, restrições e as medidas de controle ambiental (mitigações), que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, pública ou privada, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou

potencialmente poluidoras ou que sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (PAZ, 2012), de forma que:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas às precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (TCU, 2004).

Assim sendo, segundo Luís Paulo Sirvinkas (2018), o licenciamento ambiental “é um procedimento administrativo que tramita perante um órgão público ambiental”, ou seja, é uma sucessão de atos relacionados com o objetivo de atingir uma decisão final exteriorizada pela licença ambiental (licença prévia, de instalação e de operação).

Por sua vez, Édís Milaré (2001) tratando-se de

Ação típica e indelegável do Poder Executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente, na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico. Isto é, como prática do poder de polícia administrativa, não deve ser considerada como obstáculo teimoso ao desenvolvimento, porque este também é um ditame natural e anterior a qualquer legislação. Daí sua qualificação como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente”. (MILARÉ, 2001, p. 534-5)

A responsabilidade é entregue ao Poder Público, que visa assegurar o direito do cidadão e da sociedade como um todo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a avaliação antecipada das questões ambientais pelo Poder Público se materializa através licenciamento ambiental (MILARÉ, 2013).

Nessa mesma linha, verifica-se a descrição da previsão do licenciamento na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Desta forma, as licenças são exigidas pelo órgão ambiental licenciador competente através da exigência de estudos ambientais, cujo conteúdo e abrangência variam de acordo com as particularidades da atividade em questão. Estes estudos são de responsabilidade do empreendedor e a sua elaboração deve caber a um grupo de profissionais que trabalhem sob a perspectiva da multidisciplinaridade.

O processo de licenciamento ambiental é formado por etapas que devem ser obedecidas de forma preventiva e de adequação do empreendimento ou atividade às condições ambientais, evitando assim a possível degradação do ambiente. Para cada etapa do processo, é necessária a licença adequada: no planejamento, a licença prévia; na construção da obra, a licença de instalação e, na operação ou funcionamento, a licença de operação.

É importante ressaltar, que como todo processo administrativo, o licenciamento ambiental deve cumprir todos os princípios, independente de qual seja o órgão ambiental licenciador, como descreve o artigo 37, caput, da Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei 9.784/1999 no seu art. 2º, sendo esses princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e do interesse público (MACHADO, 2012).

Devido à natureza da autorização a licença ambiental possui caráter precário, podendo ser assim legalmente revogada ou cancelada, caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental licenciador não estejam sendo cumpridas.

Portanto, dentre as etapas do licenciamento ambiental o Poder Público tem todo direito de intervir mediante a apresentação de condições que afetem o meio ambiente direta ou indiretamente da atividade a ser licenciada e buscar equilibrar o funcionamento da atividade com a proteção ambiental, de forma que os aspectos ambientais sejam considerados e que medidas mitigadoras sejam desenvolvidas para que se possa evitar o dano ambiental, promovendo assim uma busca de equilíbrio entre o econômico, o ambiental e o social. Nesse sentido, para que sejam equilibrados os dois pilares que envolvem a sustentabilidade, a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, é fundamental que o Poder Público possa se manifestar sobre estes interesses que, por vezes, se apresentam como antagônicos (GUERRA & GUERRA, 2012).

#### **4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Com o propósito de atingir o objetivo do trabalho, a pesquisa foi iniciada pela investigação teórica, através de estudo em bibliografia da literatura especializada sobre os

institutos, como artigos, livros, dispositivos jurídicos e administrativo, bem como análise documental da legislação pátria pertinente e jurisprudencial dos tribunais superiores.

O estudo teve um caráter interdisciplinar, tendo em vista a complexidade das questões ambientais inerentes à gestão ambiental e o licenciamento ambiental.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As atividades causadoras de degradação ambiental que antes aconteciam de forma desregrada e descontrolada diante da ausência de legislação ambiental competente, hoje, estão submetidas às intervenções do Poder Público, através do avanço do direito ambiental. No Brasil o grande marco teórico nesse aspecto deu-se por força da Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional de Meio Ambiente, que entre tantos pontos importantes, ganha destaque a inserção de instrumentos que possibilitam a atuação do Estado para a proteção e preservação do meio ambiente e, em especial, o licenciamento ambiental.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma grande evolução jurídica no que diz respeito ao direito ambiental, a partir da interpretação sistemática de diversos dispositivos constitucionais, foi chegada à conclusão de que o direito ao meio ambiente pertence ao rol dos direitos fundamentais, tendo em vista que, o direito ao meio ambiente passou a ser entendido como uma extensão do direito constitucional à vida, sendo um bem de uso comum do povo, e essencial para qualidade de vida, com o mínimo de dignidade. Devendo ainda ao Poder Público e a coletividade preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Assim, durante a pesquisa restou comprovado que o Licenciamento ambiental se faz um dos mais importantes instrumentos de proteção ao meio ambiente, tendo em vista que essa busca regular a forma como as atividades econômicas que utilizam os recursos naturais, e que de alguma forma possam impactar o meio ambiente, serão desenvolvidas.

É importante destacar, que o Licenciamento ambiental é um instrumento de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que de fato contribui nesse sentido, como também que, para isso, ele se constitui como uma materialização dos princípios fundamentais do direito ambiental, como o princípio do desenvolvimento sustentável, da prevenção, e precaução.

Ademais, entende-se a real necessidade desse instrumento como forma de estabelecer parâmetros mínimos de proteção ao meio ambiente diante das atividades que possam pôr em risco a preservação dos recursos naturais.

Cumpra esclarecer, que as normas e instrumentos do direito ambiental não são uma barreira ao desenvolvimento econômico, mas visam garantir que esse desenvolvimento não venha a comprometer as gerações futuras, garantindo um meio ambiente equilibrado.

Desta forma chega-se ao entendimento que, para equilibrar a efetiva proteção ao direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento econômico e social, podem ser utilizados esses diversos instrumentos como forma de mitigar ao máximo os impactos ambientais que uma atividade empreendedora pode causar ao meio ambiente.

Portanto, se faz necessário fomentar e disseminar a importância da conscientização ecológica, tendo como base a educação ambiental pautada nos preceitos da proteção e preservação, fundamentada no princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito essencial para a vida na terra. É importante ainda, sempre estar atento aos instrumentos e normas que protegem o direito ambiental no ordenamento jurídico Brasileiro, e cobrar sua devida aplicação e fiscalização, para que as futuras gerações possam desfrutar de um meio ambiente saudável e natural.

## **6 BIBLIOGRAFIA**

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª Ed, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental. Uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

FARIAS, Talden. *Introdução ao Direito Ambiental*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FARIAS, Talden. **Fases e procedimentos do licenciamento ambiental**. *Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental*. Ano 5, nº 27. Belo Horizonte: Fórum, maio-junho 2006.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de direito ambiental** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental** 2ªed. Salvador, Jus Podivm 2012

VERDE, P. **A relação entre a Revolução Industrial e o meio ambiente**. 2014. Disponível em: <https://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/relacao-entre-revolucao-ambiental-e-meio-ambiente/>. Acesso em 21 abril. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Resolução nº 237, de 19 de Dezembro de 1997**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> . Acesso em 08 maio. 2019.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) lei de política nacional do meio ambiente . Acesso em 09 maio. 2019.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre Reis Siqueira. **Algumas notas sobre colisão de direitos fundamentais**. Disponível em:

<http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/378>. Acesso em 05 maio. 2019.

DWORKIN, Robert. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FARIAS, Talden. *Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Portal Nacional de Licenciamento Ambiental**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/governanca-ambiental/portal-nacional-de-licenciamento-ambiental>>. Acesso set. 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Manual de Licenciamento Ambiental: procedimentos passo a passo**. Março de 2004. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/cart\\_sebrae.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/cart_sebrae.pdf)>. Acesso ago 2013.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Guia de Procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal**. Brasília, 2002. Disponível em <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa\\_pnla/\\_arquivos/Procedimentos.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/Procedimentos.pdf)>. Acesso ago 2013.

IGLECIAS, Patrícia. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 189 p.

INSTITUTO ACENDE BRASIL (Org.). **Licenciamento Ambiental: a busca da eficiência**. Brasília: Acende Brasil, 2011. Color.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS. **Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/licenciamento>>. Acesso em set. 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio A. Da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental. Uma abordagem conceitual**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2000.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FIORILLO, C. A. P. **Direito Ambiental Internacional e Biodiversidade**. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/225/387> Acesso em 29 de junho de 2016

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.